



PROCESSO	- A. I. N° 112750.0057/24-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RAIA DROGASIL S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0017-01/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28.10.2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0251-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. As mercadorias objeto da autuação não estão incluídas no regime de substituição tributária. Infração Improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Ofício, em razão de Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF n° 0017-01/25-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia, Decreto n° 7.629/1999).

O Auto de Infração foi lavrado no dia 13/06/2024 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 159.815,00, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 054.005.010 - falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação, ocorrido dia 09/06/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei n° 7.014/96.*

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 35 a 46, o Autuante apresentou a informação fiscal às fls. 89 a 92, quando então o processo foi pautado e julgado improcedente em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, conforme voto abaixo:

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.*

*Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei n° 7.014/96.*

*Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.*

*O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre diversos produtos de higiene pessoal indicados nas notas fiscais anexadas das fls. 09 a 26, com data de ocorrência em 09/06/2024, cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado supostamente não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 11.*

*Entretanto, os produtos de higiene, indicados nas notas fiscais com NCM 3304, 3305, 3306, 3307, 3401, 9603 e 3924 (este quando não destinado a uso na construção), não constam no Anexo 1 do RICMS na data de ocorrência do fato gerador e, portanto, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária. O demonstrativo de débito anexado à fl. 04 traz a apuração do imposto supostamente devido com aplicação de MVA, evidenciando que a descrição da infração no auto não decorreu de equívoco na indicação do código da infração.*

*Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF n° 0017-01/25-VD.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 07/10/2025, e por considerá-los devidamente instruídos foi incluído em pauta para julgamento.

**VOTO**

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18, por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 1ª JJF ao enxergar improcedência da Autuação, uma vez que as mercadorias elencadas no demonstrativo que dá supedâneo ao Auto de Infração, não se encontravam à época dos fatos geradores incluídas no regime de substituição tributária.

O Autuado foi acusado do cometimento de violação à legislação tributária estadual, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação.

Compulsando os autos, verifico que de fato, as mercadorias relacionadas nos DANF-e nºs 950143, 950052, 950072, 950133, 950134, 950135, 949992, 949993, 949994, 950040 e 950041, apensados as fls.09 a 26, relacionam mercadorias (produtos de beleza e higiene) cujas NCM 3304, 3305, 3306, 3307, 3401, 9603 e 3924, (este quando não destinado a construção civil), não constam no Anexo I do RICMS/12, quando da ocorrência do fato gerador, portanto, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

A respeito do regime de substituição tributária, é importante destacar, que para as mercadorias serem enquadradas neste regime, é indispensável que atendam ao preconizado pela legislação, ou seja, coincidência entre a NCM e a descrição da mercadoria, com o disposto no Anexo I do RICMS/BA.

Em síntese, observo que são necessários três requisitos cumulativos para se verificar se o produto está sujeito à substituição tributária, quais sejam: (I) descrição da mercadoria; (II) a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH); e (III) o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST).

Impende registrar, por importante, que nas razões de defesa, o Autuado rebateu o lançamento, afirmando que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída nas Ações Judiciais nºs 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001 por meio das quais apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/05/2024 e 10/07/2024, respectivamente, que determinaram que o débito dos PAFs nºs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4, não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 69 a 76.

Acrescentou que o imposto exigido foi integralmente pago, anexando planilha discriminativa, onde constam os documentos fiscais objeto desse auto de infração e os comprovantes de recolhimento.

Por último, cabe destacar, que embora as NCM dos DANFs objeto da autuação não constem do Anexo I do RICMS/12, portanto, são mercadorias fora do regime da substituição tributária, o fundamento da autuação se enquadraria no art. 294 do RICMS/12, que estabelece:

*Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais:*

*I - de 100% (cem por cento), tratando-se de aquisições de insumos para manipulação de produtos no estabelecimento;*

*II - estipulada no § 17 do art. 289, nas aquisições para revenda.*

Dessa forma, considero Improcedente o Auto de Infração, com fundamento diverso da decisão de piso, visto que nos termos do art. 294 retromencionado, o recolhimento do ICMS deveria ter sido antecipado. Entretanto, consta dos autos que o contribuinte se encontrava amparado por decisão judicial para não se submeter a esta antecipação.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112750.0057/24-2, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS